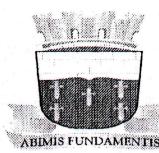


Gabinete



919
PROTOCOLADO EM
23/03/2011
Assinatura

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

Lei nº 1.950/2011, de 21 de março de 2011.

Fixa o subsídio dos Cargos e das Carreiras da categoria dos Servidores Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras – **AFTMC**, vinculados a Secretaria da Fazenda Pública, define sua competência e dá outras providências.

LEONID SOUZA DE ABREU, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Subsídio do cargo de Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras (AFTMC), instituído pela Lei 1.706/2007, vinculados a Secretaria da Fazenda Pública do Município de Cajazeiras em exercício no Departamento de Administração Tributária.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2011, fica definido como carreira específica da Administração Tributária, os titulares do cargo de Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras – (AFTMC), que passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Os valores dos subsídios do cargo integrantes da carreira de que trata o caput deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Estão incorporados ao subsídio de que trata o artigo 1º desta lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargo do grupo de Servidores Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras:

- I - vencimento básico;
- II- gratificação de produtividade;
- III- adicional por tempo de serviço - (quinquênio e/ou anuênio);
- IV- adicional de risco de vida;
- V - vantagem pessoal nominalmente identificada;
- VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e cargo de provimento em comissão;
- VII - gratificação de exercício na Procuradoria Geral do Município ou na Procuradoria Fiscal e Tributária.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonid Souza de Abreu".

Art. 3º. Os servidores integrantes de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrente de sentenças judiciais transitada em julgado.

Art. 4º. As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo dos Servidores de Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras, como estímulo a eficácia individual, e ao aumento da arrecadação municipal, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I - gratificações:

- a) de função em exercício de órgão fazendário;
- b) natalina;
- c) de férias;
- d) licença para tratamento da própria saúde;
- e) licença maternidade.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes da Categoria através de lei.

Art. 5º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria, pensões, décimo terceiro salário e terço proporcional de férias concedidas aos servidores integrantes da categoria de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

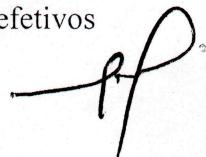
Art. 7º. A diferença entre o subsídio fixado nos termos do Anexo Único desta Lei será implementada progressiva e cumulativamente conforme prerrogativas adquiridas por cada servidor decorrente do tempo de serviço e grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os que ingressarem na carreira do Grupo Operacional dos Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras, após a presente Lei e antes da implementação de toda a diferença definida no caput do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da classe de Auditores Fiscais de Tributos de Cajazeiras.

Art. 8º. Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados tendo como base o exercício financeiro anterior levando-se em consideração o percentual de acréscimo da receita tributária (inclusive compensações e dívidas ativas), a incidir a partir de 1º de março de 2012.

Art. 9º. O Auditor Fiscal de Tributos de Cajazeiras poderá ficar à disposição de qualquer Secretaria, Órgão ou Autarquia da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, podendo optar pelo recebimento do subsídio ou pela remuneração do Órgão a que estiver à disposição, sob expressa autorização do Prefeito Municipal, desde que esta concessão não exceda 1/3 (um terço) do total da categoria.

Art. 10. Fica criado um percentual de até 2% (dois por cento), a título de gratificação, do total dos tributos efetivamente arrecadados no exercício do mês anterior de competência do município, para os servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos

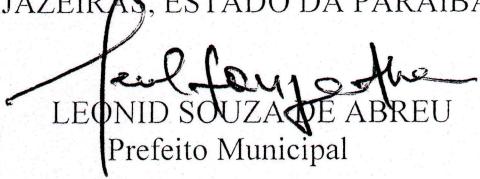


lotados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a exceção dos integrantes da Carreira de Auditores Fiscais.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, e totalmente as Leis nºs 1.402/2002 e 1.796/2008, e os artigos 7º ao 12 e o Anexo I da Lei 1.706/2007; os artigos: 3º, 4º, 10, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42 e 43, e os Anexos III e IV, todos da Lei 1.906/2010.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 21 de março de 2011.


LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
ESTRUTURA E SUBSÍDIO DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

| ARGO SCAL | DE | AUDITOR | I(até 5 anos) | II(de 5 a 10) | III(de 10 a 15) | IV(de 15 a 20) | V(de 20 a 25) | VI(de 25 a 30) | VII(de 30 a 35) |
|-----------------|----|---------|---------------|----------------|------------------|----------------|---------------|----------------|-----------------|
| asses | | | R\$ 2.720,00 | R\$2.856,00 | R\$ 2.998,80 | R\$ 3.148,74 | R\$ 3.306,18 | R\$ 3.471,48 | R\$3.645,06 |
| Médio) | | | R\$ 2.856,00 | R\$2.998,80 | R\$ 3.148,74 | R\$ 3.306,18 | R\$ 3.471,48 | R\$ 3.645,06 | R\$ 3.827,30 |
| Superior) | | | R\$ 2.998,80 | R\$3.148,74 | R\$3.306,18 | R\$3.471,48 | R\$ 3.645,06 | R\$ 3.827,30 | R\$ 4.018,68 |
| Especialização) | | | R\$ 3.148,74 | R\$ 3.306,18 | R\$ 3.471,48 | R\$ 3.645,06 | R\$ 3.827,30 | R\$ 4.018,68 | R\$ 4.219,60 |
| MESTRADO) | | | R\$ 3.306,18 | R\$ 3.471,48 | R\$ 3.645,06 | R\$ 3.827,30 | R\$ 4.018,68 | R\$ 4.219,60 | R\$ 4.430,60 |
| Doutorado) | | | | | | | | | |